

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 03kejdd2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei nº 152/2026 Protocolo nº 1077/2026 Processo nº 398/2026	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Doenças Negligenciadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento às Doenças Negligenciadas, com o objetivo de prevenir, controlar, diagnosticar, tratar e reduzir os impactos sociais e econômicos dessas doenças no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças negligenciadas aquelas associadas, predominantemente, às condições de pobreza e vulnerabilidade social, incluindo, entre outras:

- I – dengue e outras arboviroses;
- II – hanseníase;
- III – tuberculose;
- IV – doença de Chagas;
- V – leishmanioses;
- VI – esquistossomose;
- VII – outras definidas pelo Ministério da Saúde ou por autoridade sanitária estadual.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento às Doenças Negligenciadas:

- I – a promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde;
- II – a integração entre vigilância epidemiológica, atenção básica e assistência especializada;
- III – o fortalecimento da prevenção e do diagnóstico precoce;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – a educação em saúde e a mobilização comunitária;

V – a articulação intersetorial entre saúde, educação, saneamento e assistência social.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual:

I – reduzir a incidência, a morbimortalidade e as sequelas das doenças negligenciadas;

II – ampliar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento oportuno e adequado;

III – capacitar profissionais de saúde para o enfrentamento dessas doenças;

IV – incentivar pesquisas, estudos epidemiológicos e produção de dados regionais;

V – combater o estigma e a discriminação relacionados às doenças negligenciadas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá:

I – desenvolver campanhas permanentes de prevenção e conscientização;

II – firmar parcerias com municípios, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil;

III – priorizar áreas de maior vulnerabilidade social nas ações previstas nesta Lei;

IV – promover ações de melhoria das condições ambientais e de saneamento básico, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As doenças negligenciadas constituem um grave problema de saúde pública, afetando de forma desproporcional populações em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas residentes em áreas com precariedade de saneamento básico, acesso limitado aos serviços de saúde e menores condições socioeconômicas.

Apesar de muitas dessas enfermidades serem consideradas preveníveis, diagnosticáveis e tratáveis, elas ainda apresentam elevada incidência e impacto significativo na morbimortalidade da população, além de provocarem sequelas físicas, sociais e econômicas que perpetuam ciclos de pobreza e exclusão social. Entre essas doenças destacam-se a tuberculose, a hanseníase, a doença de Chagas, as leishmanioses, a esquistossomose e as arboviroses, como a dengue, que continuam a desafiar o sistema de saúde.

A ausência de políticas públicas integradas e permanentes voltadas especificamente ao enfrentamento das

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

doenças negligenciadas contribui para a manutenção desse cenário. Assim, torna-se fundamental a implementação de uma Política Estadual que promova ações articuladas de prevenção, vigilância epidemiológica, diagnóstico precoce, tratamento adequado, educação em saúde e combate ao estigma associado a essas enfermidades.

O presente Projeto de Lei busca fortalecer o papel do Estado na coordenação e execução de estratégias intersetoriais, alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da universalidade, integralidade e equidade. Ao priorizar regiões e grupos mais vulneráveis, a proposta contribui para a redução das desigualdades em saúde e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Além disso, o incentivo à capacitação de profissionais de saúde, à produção de dados epidemiológicos e ao desenvolvimento de pesquisas permitirá maior eficiência na formulação de ações e no monitoramento dos resultados alcançados.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção da saúde pública, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade humana, a justiça social e a garantia do direito fundamental à saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual